



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 591099/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES
LTDA, LEANDRO LINO ROLIM, MARCELO ELIAS ROQUE,
MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO /
PROCURADOR LORIVAL FAVORETTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 834/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Divergência parcial para propor a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator originário)

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, acompanhada de pedido cautelar, apresentada por **IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**, em razão de alegada irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 046/2023, realizado pelo **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, com o valor máximo anual de R\$ 1.480.599,68 (um milhão quatrocentos e oitenta mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), cujo objeto é:

registro de preço para eventual contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças de reposição (originais/primeira linha) de máquinas e equipamentos pesados da frota pertencente às secretarias do município.

De acordo com a representante (peça 3), as supostas irregularidades no edital restringiriam a competição ao exigir-se a instalação da empresa prestadora de serviços num raio de até cinquenta quilômetros da sede da prefeitura, reduzindo, desse modo, mais de 75% da distância em comparação com editais de anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A empresa também questiona uma suposta irregularidade na cotação de preços realizada na fase interna, e solicita liminarmente a suspensão do certame.

Por meio do Despacho n.º 1.436/23 (peça 20), recebi a presente e concedi a medida acautelatória pleiteada, confirmada pelo Acórdão n.º 3.167/23 – STP, pois o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontavam para a existência de cláusula restritiva à competição, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a cláusula debatida impunha limitação geográfica sem justificativa adequada.

Em contraditório (peça 27), o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ informou a retificação do edital e solicitou a extinção da representação por perda superveniente do objeto e acostou aos autos o Processo Administrativo n.º 47700/2023 (peça 28); e o Aviso de Suspensão – Pregão Eletrônico n.º 046/2023 (peça 29). Os autos seguiram para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n.º 1.463/24 (peça 46), opinou pela procedência da representação, com multa administrativa ao gestor, tendo em vista que não foi comprovada a atualização do Portal da Transparência do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), no Parecer n.º 413/24 (peça 47), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela renovação das diligências.

Por meio do Despacho n.º 818/24 (peça 48), acolhi a sugestão do MPC-PR e determinei a intimação dos interessados.

Às peças 51-55, o Município acostou comprovante da publicação do edital retificado do Pregão Eletrônico n.º 046/2023 no Portal da Transparência, conforme determinado por esta Corte, requerendo o afastamento de qualquer penalidade.

Em análise final, a **CGM**, por meio da Instrução n.º 5.355/24 (peça 56), opinou pela **improcedência** da presente, tendo em vista que a única causa de pedir da representação não mais subsiste.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 1.192/24 (peça 57), corroborou a análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito as conclusões lançadas nos pareceres instrutórios de que houve a perda superveniente do objeto em relação ao item pela simples alteração do edital.

Do mesmo modo, a revogação ou anulação do processo licitatório não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes. Esse é também o entendimento da melhor jurisprudência:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, **tornando necessário o exame de mérito** do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (TCU, Acórdão n. 828/2018, Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho, grifo nosso).

Desse modo, a revogação de trecho do edital da licitação após a instauração e a consumação do contraditório torna necessário o exame do mérito para evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

Ficou comprovado, por meio dos documentos acostados aos autos (peças 3-19), que o apontamento sobre a irregularidade da exigência de instalação da empresa prestadora de serviços num raio de até cinquenta quilômetros da sede da prefeitura, reduzindo, desse modo, em mais de 75% a distância em comparação com editais de anos anteriores, foi sanado mediante a retificação¹ do edital do

¹ Deferida medida cautelar que suspendeu o pregão eletrônico, assim os Representados se manifestaram (peça 27):

“Após análise dos termos da decisão que suspendeu o pregão eletrônico 046/2023 e da análise dos apontamentos exigências no termo de referência do referido pregão o setor técnico da Secretaria Municipal de Obras entendeu por bem fazer a revisão dos termos ali exigidos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo licitatório, porém, a correção se deu após a citação do ente por esta Corte de Contas.

Tal exigência é inaplicável porque ultrapassa o conteúdo necessário para a qualificação técnica da empresa, impondo barreira geográfica injustificada e passando a representar, em razão disso, medida restritiva à competitividade, por força do art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que encontra correspondência no art. 9º, I, a, da Lei n.º 14.133/21.

Contudo, a alteração do item no edital foi capaz de corrigir o vício em tempo de evitar a ocorrência de prejuízo ao erário.

Assim, considerando que a irregular exigência foi devidamente corrigida no edital, a **medida cautelar** deferida mediante o Despacho n.º 1.436/23 (peça 20) deve ser **revogada**.

3. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Ante o exposto, VOTO pela **parcial procedência** da presente representação, sem a aplicação de sanções, com a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação, e recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que deixe de incluir exigências que restrinjam a competitividade, sem a adequada fundamentação, em edital.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Dirijo, ainda que parcialmente, do voto do relator, que propõe o julgamento pela **procedência parcial** da representação com expedição de recomendação.

Entendo que o caso em análise deve ser resolvido mediante a extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez **que a irregularidade inicialmente apontada no edital de licitação foi devidamente corrigida no curso da tramitação desta representação, mediante a devida retificação do edital**. Desse modo, a irregularidade suscitada na peça inicial não mais subsiste,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configurando a perda superveniente do objeto, o que torna desnecessário o exame do mérito da presente representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes análogos desta Corte de Contas que reforçam essa orientação, vejamos:

Acórdão n.º 1859/24 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento;

Acórdão n.º 4504/24- TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão n.º 2679/19 - TP, Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro: Representação da Lei Nº 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento;

Acórdão n.º 1271/22-TP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 3109/24-TP, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão n.º 2933/22-TP, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, divirjo, em parte, do Douto Relator, para propor a extinção da presente representação sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção da presente representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela **parcial procedência** da representação, sem a aplicação de sanções, com a revogação da medida cautelar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação, e recomendação ao município para que deixe de incluir exigências que restrinjam a competitividade, sem a adequada fundamentação, em edital. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente